



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 817

00038

Data: 07/02/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018

Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Art.: 2º

Parágrafo: 6º

Inciso: -

Alínea: -

CD/18249.03770-34

Inclua-se o seguinte § 6º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 817/2018, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para a pessoa que exerceu cargo ou função de Assistente Jurídico com relação ou vínculo funcional de caráter efetivo ou não, entre a data em que o ex-Território Federal de Roraima foi transformado em Estado e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 ocorrerá no cargo de Advogado da União da Carreira da AGU-(Advocacia Geral da União) por ser o cargo hoje equivalente, podendo comprovar o vínculo funcional de caráter efetivo ou não pelo ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de Assistente Jurídico, como Diário Oficial do Estado, Ficha Financeira, Portaria, Contracheque, movimentação bancária, carteira de trabalho, certidão ou pelos documentos previstos no Art.1º,§4º e seus Incisos da EC 98/2017.

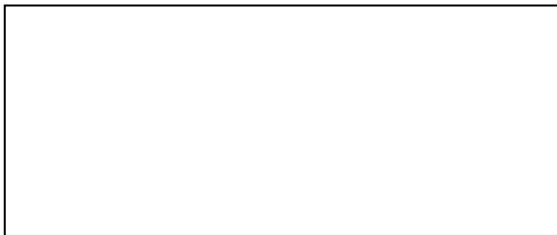
JUSTIFICATIVA

No período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 havia em seus quadros a função de Assistente Jurídico de livre exoneração exercida por Bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que, embora lotados na estrutura jurídica do Estado, faziam parte de uma divisão administrativa que integra diretamente a União representada pela fase de criação e instalação de um novo Estado, cujos Assistentes Jurídicos aguardaram na função pelo enquadramento e pela emissão de um Plano de Cargos e Salários e pela Tabela de Remuneração por parte da União Federal já que



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



os servidores se encontravam trabalhando no decorrer da instalação do Estado de Roraima sem o devido enquadramento. Entende-se como fase de instalação aquele período no qual a estrutura orgânica do Estado, composta pelas instituições dos poderes executivo, legislativo e judiciário, está em processo de formação, portanto, ainda sem características de ente federado, visto que lhes faltava autonomia plena. Nesse contexto, o Governador do Estado continuava agindo com o aval da União, que por seu turno assumia a responsabilidade com a folha de pagamento dos servidores contratados pelos ex-Territórios, bem como pelas admissões de pessoal ocorridas durante o período de instalação. Vale relembrar que os ASSISTENTES JURÍDICOS daquela época garantiram a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA UNIÃO em suas respectivas áreas de atuação enquanto o novo Estado estava sendo IMPLANTADO, fato que não pode ser negado nem mudado. Esse breve arrazoado histórico tem a finalidade didática de discorrer sobre as complexas relações estabelecidas entre a administração federal e os servidores públicos contratados entre a transformação e a instalação do novo Estado, bem como oferecer subsídios técnicos e jurídicos que permitam solucionar as pendências que ainda persistem, advindas da criação dos Territórios e posterior transformação dos mesmos em Estados. É importante frisar que os governadores dos extintos Territórios eram nomeados pelo Presidente da República, desempenhavam o encargo de administrar os Territórios com status semelhante a qualquer outro cargo em comissão da alta administração pública, de livre nomeação e exoneração. Os governadores submetiam-se diretamente ao Presidente da República por subordinação e vinculação, integrados à hierarquia do Poder Executivo Federal. Os Territórios Federais tinham natureza jurídica de autarquia pública: embora tivessem personalidade jurídica, eram desprovidos de autonomia política, sendo, portanto, todas as decisões adotadas em nome da União. Mesmo na fase de instalação do novo Estado de Roraima ERA A UNIÃO FEDERAL quem MANTINHA E QUEM REMUNERAVA OS SERVIDORES DA FASE DE INSTALAÇÃO, inclusive os ASSISTENTES JURÍDICOS.

O reconhecimento legal da função só veio ocorrer através da LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993, através do seu Art.2º§5º c/c Art.20, Inciso III que criou na estrutura da União Federal o cargo de Assistente Jurídico. No entanto, a grande maioria dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 não foram enquadrados ou transpostos para os Quadros da Advocacia Geral da União e nem lhes deram a opção de fazê-lo, muitos até foram demitidos sem o devido reconhecimento ao enquadramento.**

Em ato posteriori a LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993 em seus Arts. 3º e 4º fez a transposição dos cargos da AGU de: Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República, e não incluíram os Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando no período da instalação.

A transposição de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta, para a correspondente Carreira da Advocacia-Geral da União, ocorreu com a vigência da Medida Provisória nº 485, de 29.4.94 (D.O. de 30.4.94), todavia, o art. 16 da Lei nº 9.651, de 27.5.98 (Medida Provisória nº 1.587, de 1997) fixou a remuneração do cargo de Assistente Jurídico da respectiva Carreira da AGU

CD/18249.03770-34



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Depois das regulamentações e transposições retro citadas era para ter ocorrido a transposição de **todos os ASSISTENTES JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA para a AGU, mas isso novamente não correu.** A LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União em seu Art.21 ratifica a existência dos Assistentes Jurídicos e lhes atribui função representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.

Todos os instrumentos legais supra citados poderiam ter regularizado a situação dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 já em suas respectivas épocas** mas não o fizeram por completo já que alguns assistentes jurídicos foram transpostos e outros não, igual sorte acompanhou instrumentos jurídicos vindouros após 1995, vejamos a MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 deu nova transposição de Assistentes Jurídicos sem dâ opção aos Assistentes Jurídicos que estavam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993.**

Conforme supra demonstrado na fase de transformação e instalação do novo Estado de Roraima havia a Carreira de Assistente Jurídicos pagos pela União e trabalhando no novo Estado garantindo a seqüência dos serviços públicos fornecidos pela União Federal ao novo Estado de Roraima. Em seguida a Carreira de Assistente Jurídico foi oficialmente criada na Administração Pública Direta e depois na AGU. Depois os Assistentes Jurídicos da Administração Federal foram transpostos para a AGU e, por fim, ocorreu que o cargo de ASSISTENTE JURÍDICO da AGU **foi transformado no Cargo de Advogado da União** dentro do quadro de carreira da AGU deixando de existir a função de Assistente Jurídico, cuja transformação se deu através do **Art.11 da MEDIDA PROVISÓRIA No 43, DE 25 DE JUNHO 2002**. Ressalte-se que as transformações de cargos e os enquadramentos de servidores são formas adotadas não só no Poder Executivo mas também no Poder Judiciário e no Ministério Público Federal, conforme se vê nas Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e 9.953, de 4 de janeiro de 2000.(...)" (Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2002/9-AGU-MF-02.htm.> Acesso em 07 Set. 2013).

A unificação de carreiras da advocacia pública federal de Assistente Jurídico da AGU para Advogado da União também na AGU é tema que teve sua constitucionalidade submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. A transformação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União foi analisada pelo STF, no ano de 2002, na ADIn 2.713-1, de relatoria da Min. Ellen Gracie. O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 18/12/2002 improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2713) proposta pela Associação Nacional de Advogados da União (Anauni) que se voltava contra a Medida Provisória 43/02. A norma transformou assistentes jurídicos da Advocacia Geral da União em advogados da União. Vale repasar a sustentação oral na tribuna, do advogado-geral da União, José Bonifácio de Andrada, fez um histórico sobre essa mudança, salientando que a carreira de assistente jurídico, com atribuições meramente consultivas, só tinha sentido quando a Procuradoria Geral da República se encarregava da representação da União nas atividades contenciosas. Com a transferência dessa atribuição para a AGU, os assistentes, por necessidade do serviço, acabaram tendo de realizar atividades contenciosas. De outro lado, os advogados da União também realizavam funções consultivas, demonstrando a identidade de atribuições e a conveniência da fusão das duas carreiras. A relatora do processo ministra Ellen Gracie, afirmou que a transformação é constitucional, não existindo as violações apontadas pela Anauni. Segundo ela, a reestruturação de cargos não ofende o artigo 131 da Constituição, que exige Lei Complementar para se dispor sobre organização e funcionamento

CD/18249.03770-34



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



da AGU. A mudança, de acordo com Ellen Gracie, deu-se de acordo com o artigo 48, inciso X da Carta, que prevê lei ordinária para a criação e transformação de cargos.

Fato é que, diante de tantos instrumentos jurídicos ainda há ASSISTENTES JURÍDICOS que trabalharam **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 que ainda não foram enquadrados pela União**, estima-se em torno de 30 a 40 servidores remanescentes que necessitam terem seus vínculos reconhecidos em caráter definitivo no respectivo cargo equivalente. Graças ao belo trabalho de alguns parlamentares o Congresso Nacional aprovou e sancionou a PEC 199, hoje EC-**EMENDA CONSTITUCIONAL nº: 98 de 05.12.2017**, corrigindo uma injustiça histórica com os ASSISTENTES JURÍDICOS da época da instalação do Estado de Roraima que já perdura mais de 24 anos, visto que em seu Art.1º c/c seu Parágrafo 1º, 5º e 6º e com seu Art.3º reconheceu o direito dos Assistentes Jurídicos ,entre muitos outros, de optar em integrar o Quadro da União **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**, o que foi recebido com grande alegria e expectativa por parte dos Assistentes Jurídicos remanescentes. Ocorre que por ocasião da REGULAMENTAÇÃO DA EC 98/2017 ocorrida através da MEDIDA PROVISÓRIA nº: 817/2018 esta ratificou em seu Art.2º, Inciso IV,V,VI o direito dos ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes de optarem pelo quadro da união. Já no Parágrafo 2º do citado artigo a MP ratifica o direito de opção **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**. A problemática a sofrer correção pela via da presente EMENDA está em que a MP 817/2018 e seus anexos enquadram os ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes no cargo originariamente ocupados por eles que, como aqui comprovado, NÃO EXISTEM MAIS, visto que o cargo originário de Assistente Jurídico sofreu **transposição para AGU como Assistente Jurídico desta e depois foi transformado em Cargo de Advogado da União**, cujo cargo e remuneração não constam na MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTATÓRIA À EC 98/2017. Se a correção não for feita a tempo os remanescentes Assistentes Jurídicos mais uma vez serão penalizados, serão impedidos de usufruir e exercer plenamente os direitos constitucionais que lhes foram garantidos pela EC 98/2017, serão obrigados a percorrer longos caminhos administrativos e judiciais para sanar a incorreções da MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTADORA DA EC 98/2017, talvez já nem estejam mais vivos para gozar do direito ao acesso ao cargo e de tudo que o trabalho poderia lhes trazer.

CD/18249.03770-34

Deputada Maria Helena

PSB/RR